

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO****Gabinete de Juiz-Membro - GM/5****PETIÇÃO CÍVEL (241) - Processo nº 0600244-81.2026.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO****[Autorização de Divulgação de Publicidade Institucional]****REQUERENTE: ESTADO DO MARANHÃO****Representantes do(a) REQUERENTE: DENILSON SOUZA DOS REIS ALMEIDA - MA17608, JOAO VICTOR HOLANDA DO AMARAL - MA17788, MATEUS SALES LINHARES - CE33633****Relator: Juiz LUÍS EDUARDO FRANCO BOUÉRES****DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de Pedido de Autorização de Publicidade Institucional, com pedido de medida liminar, formulado pelo Estado do Maranhão, por intermédio de sua Procuradoria-Geral, objetivando o reconhecimento de grave e urgente necessidade pública para a veiculação de campanhas institucionais de saúde durante o período de vedação eleitoral.

O requerente discrimina 5 (cinco) campanhas de cunho informativo e preventivo que integram o calendário oficial de saúde: "Julho Amarelo", "Agosto Dourado", "Setembro Verde", "Setembro Amarelo" e "Outubro Rosa". Sustenta a inaplicabilidade da vedação contida no art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97, sob o argumento de que a interrupção destas ações geraria severo prejuízo à coletividade e que as peças guardam estrita observância ao princípio da impessoalidade.

Atestados os pressupostos processuais, passo à análise do pedido liminar.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige a demonstração concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A controvérsia, nesta fase de cognição sumária, restringe-se à verificação da plausibilidade da alegação de que a publicidade em questão enquadra-se na ressalva contida na parte final do art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997.

Dispõe o referido dispositivo:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no

mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, **salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.**"

Com a redação dada pela Resolução TSE nº 23.757, de 2 de março de 2026, o art. 15 da Resolução TSE nº 23.735/2024 passou a dispor:

"Art. 15 (...)

§ 2º A publicidade institucional vedada pela alínea "b" do inciso VI deste artigo é comprovada pela indicação de nomes, slogans, símbolos, expressões, imagens ou outros elementos que permitam identificar autoridades, governos ou administrações cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral.

§ 3º Nos três meses antes do pleito, as (os) agentes públicos devem adotar as providências necessárias para adequar o conteúdo dos sítios, canais e demais meios de informação oficial ao disposto no § 2º deste artigo, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior.

§ 4º Se observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, não configura publicidade institucional vedada a manutenção de sítios e páginas de internet para estrito cumprimento, pelos responsáveis, do previsto no art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, nos arts. 8º e 10 da Lei nº 12.527/2011 e no § 2º do art. 29 da Lei nº 14.129/2021."

A interpretação conferida pelo Tribunal Superior Eleitoral ao art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997 é firme no sentido de que a vedação à publicidade institucional durante os três meses que antecedem o pleito possui natureza objetiva e deve ser observada de forma rigorosa, admitindo apenas as exceções expressamente previstas na própria norma, quais sejam, a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública previamente reconhecidos pela Justiça Eleitoral.

No caso concreto, em exame perfunctório próprio das tutelas de urgência, entendo que os requisitos autorizadores da medida encontram-se presentes apenas em relação à campanha **"Julho Amarelo"**.

Consoante o parecer técnico elaborado pela Secretaria de Estado da Saúde (**Id 18882577**), a campanha destina-se à conscientização, prevenção, diagnóstico precoce e tratamento das hepatites virais, enfermidades de elevada relevância epidemiológica, frequentemente assintomáticas em sua fase inicial e potencialmente causadoras de cirrose hepática e câncer de fígado. O referido documento destaca, ainda, que as ações integram política pública permanente instituída por legislação federal (Lei nº 13.802/2019), voltada ao incentivo da vacinação, da testagem rápida, do tratamento oportuno e da interrupção da cadeia de transmissão das hepatites virais.

Em juízo preliminar, tais elementos revelam situação apta a caracterizar a excepcional hipótese de **grave e urgente necessidade pública** prevista na parte final do art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997, sobretudo porque a campanha possui calendário nacional vinculado ao mês de julho e ao Dia Mundial de Luta contra as Hepatites Virais, celebrado em 28 de julho, circunstância que evidencia a atualidade e a imediatidade das ações de conscientização.

Também se encontra presente o **perigo de dano**, pois a postergação da divulgação para momento posterior ao julgamento colegiado poderá comprometer a efetividade da campanha

justamente durante o período em que tradicionalmente se concentram as ações de mobilização social e conscientização, esvaziando a utilidade prática da prestação jurisdicional.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, ao apreciar pedido de autorização para divulgação da Campanha de Multivacinação **"Quem Ama, Vacina"**, assentou que a mitigação da vedação prevista no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997 exige demonstração de dados epidemiológicos oficiais capazes de evidenciar risco concreto à saúde coletiva, bem como a comprovação de que o material publicitário possui caráter exclusivamente educativo, informativo e de orientação social, despido de qualquer elemento de promoção pessoal ou governamental **(TRE-AC, Petição Cível nº 0600137-86, Rel. Des. Thalles Vinicius de Souza Sales, DJe de 22.7.2026)**.

Seguindo idêntica orientação para as eleições de 2026, o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, ao apreciar pedido de autorização para divulgação da **"Campanha de Doação de Leite Materno"**, reconheceu que a publicidade institucional pode ser excepcionalmente autorizada durante o período vedado quando demonstradas a grave e urgente necessidade pública e a inexistência de elementos de promoção pessoal, destacando que a urgência pode decorrer da necessidade de realização da campanha em período específico do calendário sanitário, cuja postergação comprometeria sua efetividade. Assentou, ainda, que a autorização pressupõe que o material possua caráter exclusivamente educativo, informativo e de orientação social, sem referências a autoridades, governos ou candidaturas **(TRE-DF, Petição nº 0600186-62, Rel. Des. Asiel Henrique de Sousa, DJe de 14.7.2026)**.

De outro lado, quanto às campanhas **Agosto Dourado, Setembro Verde, Setembro Amarelo e Outubro Rosa**, embora igualmente voltadas à promoção da saúde pública e revestidas de inequívoca relevância social, não se evidencia, neste momento processual, risco concreto de perecimento do direito que imponha pronunciamento liminar.

Com efeito, referidas campanhas possuem calendário de execução nos meses subsequentes, circunstância que permite sua apreciação pelo Plenário desta Corte em tempo oportuno, após a regular manifestação do Ministério Público Eleitoral, preservando-se a competência do órgão colegiado para deliberar acerca da configuração da hipótese excepcional prevista no art. 73, VI, "b", da Lei das Eleições.

Tal solução prestigia o princípio da colegialidade e evita que a tutela provisória produza, desde logo, efeitos equivalentes ao próprio provimento definitivo, reservando ao Tribunal a análise exauriente dos elementos fáticos e jurídicos pertinentes às demais campanhas.

Ressalte-se, por fim, que a presente autorização possui caráter estritamente precário e limita-se à campanha **"Julho Amarelo"**, devendo sua divulgação observar rigorosamente o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal e no art. 15, §§ 2º a 4º, da Resolução TSE nº 23.735/2024, sendo vedada a utilização de nomes, slogans, símbolos, imagens ou quaisquer elementos capazes de identificar autoridades, governo ou administração cujos cargos estejam em disputa no pleito, restringindo-se o conteúdo a informações de caráter exclusivamente educativo, preventivo e de orientação em saúde.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência, para autorizar, exclusivamente, a veiculação da campanha institucional **"Julho Amarelo"**, nos estritos termos do material submetido à apreciação desta Justiça Eleitoral e desde que observadas as restrições previstas no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997 e no art. 15, §§ 2º a 4º, da Resolução TSE nº 23.735/2024.

Quanto às campanhas **"Agosto Dourado", "Setembro Verde", "Setembro Amarelo" e "Outubro Rosa"**, reservo sua apreciação ao julgamento do mérito pelo **Plenário desta Corte**, após a manifestação do Ministério Público Eleitoral.

Dê-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral, no prazo regulamentar.

Retornem-me conclusos imediatamente para inclusão em pauta.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Luís, - data do sistema -.

Juiz **LUÍS EDUARDO FRANCO BOUÉRES.**
Relator